

Palmas, 02 de maio de 2.023.

Ofício Conjunto SINTRAS, SINTET, SISEPE, SEET, SETO, SICIDETO, SINDIFATO, SINDARE, SINDIFISCAL, SINDAGRO, SINDOJUS-TO, SINSTEC, SINDJOR, CTB, ASAMP, FESSERTO, SINSJUSTO, FORÇA SINDICAL, SINFITO n° 001/2023.

A Sua excelência o Senhor

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado do Tocantins

Praça dos Girassóis – Palmas –To

Excelentíssimo Senhor Governador,

Honrados em cumprimentar Vossa Excelência as Entidades Sindicais o **SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO, SINTET- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE-TO, SINDICATO DO ENFERMEIRO DO ESTADO DO TOCANTINS – SETO. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DO TOCANTINS – SEET, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFATO, SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTA DO ESTADO DO TOCANTINS – SICIDETO, SINDARE- SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDIFISCAL- SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS, SINDAGRO- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDOJUSTO- SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, SINSTEC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SINDJOR- SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, CTB-TO- CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL NO ESTADO DO TOCANTINS, ASAMP- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FESSERTO – FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, SINSJUSTO – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, FORÇA SINDICAL, SINFITO – SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**, como representantes dos trabalhadores e servidores em saúde no estado do Tocantins na busca do atendimento dos anseios de seus, bem como, pelas garantias de seus direitos coletivos e individuais, vem, respeitosamente, por si e seus filiados e representados, encaminhar uma **MINUTA de PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL** referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO.

Considerando a proposta apresentado pelo Presidente do Conselho de Administração do Igeprev-To, Sr. Kledson de Moura Lima, o texto finalizado da proposta de reforma da previdência dos servidores públicos do Estado do

Tocantins, aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto e encaminhado à Casa Civil.

Tendo em vista a apresentação de proposta de reforma a previdência social do servidor público estadual, e ainda os graves impactos causados aos servidores outrora representados pelas entidades sindicais que esta subscrevem, servimo-nos do presente para apresentar propostas de alterações e inclusões ao texto legal a ser aprovado, quanto a proposta de emenda à constituição estadual relativo a alteração da previdência estadual, a saber:

Proposta do Estado	Proposta das entidades	Justificativa
Não contemplada	Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Inclusão do abono de permanência na Constituição Estadual como forma de garantir de forma efetiva o direito ao servidor, sem possibilidade de alterações bruscas por meio de lei ordinária.
	§ 2º O policial civil, o policial penal, o agente socioeducativo e o oficial de justiça avaliador poderão se aposentar aos 55 anos de idade, para ambos os sexos, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.	Na proposta apresentada inicialmente pelo Estado não consta o oficial de justiça avaliador, sendo que este é reconhecido como atividade de risco pelo art. 13 da Lei Estadual 2409/2010.
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 2º do art. 13-B da Constituição Estadual decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.	§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 2º do art. 13-B da Constituição Estadual decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.	Excluída as condições quando se trata de única fonte de renda do dependente.

<p>§ 3º O servidor público, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderá aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cumulativamente com os demais requisitos definidos em lei complementar.</p>	<p>§ 3º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando for comprovado a efetiva exposição de 15 anos, 20 anos ou 25 anos e demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.</p>	<p>Utilizando-se a regra de pontos apresentada na proposta original, a soma do tempo de serviço pra alcançar os pontos exige a idade mínima de 55 anos, restando evidente que até mesmo a regra nova se mostra mais vantajosa do que a regra de transição.</p>
<p>§ 5º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, classista, ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam: I - o § 2º deste artigo; e II - o § 3º deste artigo, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão do referido parágrafo tendo em vista o desincentivo ao ingresso na atividade sindical ou política por parte dos servidores públicos estaduais.</p>
<p>§ 6º A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses</p>	<p>Exclusão</p>	<p>A previsão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum prejudica os profissionais da saúde, desincentivando o ingresso de bons profissionais, ou mesmo a participação de profissionais da</p>

<p>agentes, de que trata o § 3º deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.</p>		<p>saúde em cargos administrativos do governo que exigem conhecimentos práticos.</p>
<p>Art. 3º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13- B da Constituição Estadual, o segurado do RPPS do Estado do Tocantins, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se conformes as regras de transição estabelecidas por soma de pontos ou com adicional de tempo, na conformidade dos art. 4º a 8º desta norma.</p>	<p>Art. 3º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13- B da Constituição Estadual, o segurado do RPPS do Estado do Tocantins, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se conformes as regras de transição estabelecidas por soma de pontos ou com adicional de tempo, na conformidade dos art. 4º a 9º desta norma.</p>	<p>Inclusão dos profissionais com deficiência e oficiais de justiça.</p>
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput", deste artigo, será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.</p>	<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput", deste artigo, será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.</p>	<p>Alteração da regra de pontos para início em 2026, tendo em vista que a previsão de aprovação da PEC é praticamente no meio do ano em curso.</p>
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.</p>	<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 101 (cento e um) pontos, se homem.</p>	<p>Início da alteração dos pontos a partir de 2025 tendo em vista a data de aprovação da PEC.</p>
	<p>§ 4º. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo da pontuação a que se refere o § 2º do caput, será limitado a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem. § 5º. Para o servidor que tenha</p>	<p>Intuito de proteger os servidores que ingressaram no serviço público há muito tempo.</p>

	<p>ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o acréscimo da pontuação a que se refere o § 2º do caput, será limitado a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.</p>	
<p>Art. 4º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</p>	<p>Art. 4º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</p>	<p>Na regra atual consta fator de redução onde cada ano a mais de contribuição se reduz um ano para idade. Reduzindo minimamente a idade se tentaria minimizar os prejuízos os servidores que pensavam em se aposentar pela regra antiga.</p>
	<p>§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 6º deste artigo, cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e oitos de idade, se homem;</p>	<p>Renumeração quanto a menção ao artigo 10, tendo em vista o acréscimo de artigos anteriormente. Alteração da idade, tendo em vista que na proposta original constava 58 mulher 63 homem.</p>
	<p>Art. 4º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente</p>	<p>No caso cria-se duas regras de transição uma a disposta nos incisos do caput e outra que prevê a existência de pedágio caso falte período mínimo para aposentar-se</p>

	<p>quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos, ressalvado o parágrafo 10 deste artigo:</p> <p>§ 10º: Opcionalmente, período adicional de tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento), não inferior a seis meses, do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de implemento de sua aposentadoria</p>	<p>na data da entrada em vigor da pec.</p>
<p>Art. 5º V- período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p>	<p>Art. 5º V - período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p>	<p>Proposta de redução do tempo de pedágio para 20%, tendo em vista a gravidade da exigência de período adicional de 50% do tempo que faltava para aposentar. Inclusão de pedágio para os servidores que apenas faltam a idade na data da aprovação da emenda, já que vários possuem tempo de contribuição, entretanto, falta idade para se aposentarem.</p>
	<p>§ 1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I em um dia de idade para cada um dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo.</p>	<p>Preserva-se o direito ao redutor de um dia de trabalho para cada dia de contribuição adicional que existir, caso o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 1998.</p>
		<p>Renumerar o artigo 5, §4º, inciso I e II, para constar a renumeração do inciso I do mesmo artigo, a fim de constar §3º. Renumerar parágrafos do artigo 7º.</p>
<p>Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, de policial penal e o agente socioeducativo que tenham ingressado nessas carreiras até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, voluntariamente com proventos integrais, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de</p>	<p>Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, de policial penal, agente socioeducativo e de oficial de justiça avaliador que tenham ingressado nessas carreiras até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, voluntariamente com proventos integrais, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.</p>	<p>Inclusão dos oficiais de justiça avaliador, tendo em vista serem considerados atividade de risco pelo art. 13 da Lei 2.409/2010.</p>

<p>55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.</p>		
	<p>Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:</p> <p>I – 60 (sessenta) pontos em caso homem e 55(cinquenta e cinco) pontos em caso mulher, se até 15 (quinze) anos de efetiva exposição;</p> <p>II – 65 (sessenta e cinco) pontos em caso de homem e 60 (sessenta) pontos em caso mulher e até 20 (vinte) anos de efetiva exposição;</p> <p>e</p> <p>III – 70 (setenta) pontos em caso homens e 65 (sessenta e cinco) pontos em caso mulheres e até 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.</p> <p>§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se</p>	<p>Redução do quantitativo de pontos para as atividades consideradas insalubres ou perigosas, tendo em vista que pela regra apresentada pelo estado a contagem do tempo de contribuição e idade igualavam a idade para concessão dos novos servidores, sendo em muitas vezes até pior.</p> <p>Redução da somatória de pontos para mulheres, visto que a contagem é feita com base na efetiva exposição em dias, e as mulheres além da licença maternidade, sabidamente no núcleo familiar é sempre quem acompanha filhos e familiares em caso de consulta e exames, da forma que esta a mulheres seriam penalizadas.</p> <p>Extinção de aumento dos pontos gradativos, visto que a exposição a risco não piorará com o tempo, aumentando esta somatória, chegando a 95, o servidor poderá ter que trabalhar até os 70 anos, dependendo da idade que ingressar.</p>

	<p>referem o caput e o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;</p> <p>II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 (oitenta) por cento das 80 maiores contribuições.</p>	
	<p>Art. 9º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data da promulgação desta emenda constitucional, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:</p> <p>I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de</p>	<p>Inclusão de regra de transição quanto ao benefício de pensão por morte para os dependentes dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da emenda constitucional.</p>

	previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.	
--	--	--

Cumprе destacar que, as alterações sugeridas possuem como objetivo minimizar os impactos ocasionados aos servidores atualmente ocupantes dos cargos públicos, sobretudo aqueles que se encontram próximo a data de atender aos requisitos de aposentadoria pela regra atual, sendo de fundamental importância a aprovação.

Na certeza de que Vossa Excelência responderá positivamente aos anseios destas Entidades Sindicais dos servidores do Poder Executivo, reiteramos os mais elevados protestos de respeito e consideração, assinam abaixo as Entidades que o subscreve.

Atenciosamente,

SINTRAS

SINTET

SISEPE

SEET

SETO

SICIDETO

SINDIFATO

SINDARE

SINDIFISCAL

SINDAGRO

SINDOJUS-TO

SINSJUSTO

SINTEC

SINDJOR

CTB

ASAMP

FESSERTO

FORÇA SINDICAL

SINFITO